



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45
Recurso nº : 132.308
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : SCAPPINI CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.772

IRPJ - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica disposta sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - IRF - PIS - REPIQUE - COFINS

Aos lançamentos dito reflexos, aplica-se a mesma decisão proferida no processo que lhes deu origem, em razão da relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCAPPINI CÂMBIO E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45

Acórdão nº : 103-21.772

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45
Acórdão nº : 103-21.772

Recurso nº : 132.308
Recorrente : SCAPPINI CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, ano-calendário 1995, às fls. 74-93, pelos quais é exigido da contribuinte em tela crédito tributário, discriminado às fls. 02, inclusos os consectários legais até 31/07/2000.

No termo de verificação fiscal, às fls. 96-99, as irregularidades que ensejaram o lançamento estão assim relatadas (*in verbis*):

[...]

Inicialmente cabe ressaltar que a presente Ação Fiscal se originou de uma Representação Fiscal do Grupo Especial de Fiscalização (fls. 18 a 33), Portaria COFIS n.º 007/990, que juntamente com a Polícia Federal e Ministério Público Federal estão rastreando saques e depósitos feitos em contas de não residentes (intituladas "CC5").

Em rastreamento de movimentação financeira da conta do remetente (Saturnino Ramirez Zarate) para o exterior foi encontrado um cheque de sua emissão na conta corrente (C/C 5320-7, Banco BEMGE, Ag. 155-2 – Foz do Iguaçu) do contribuinte acima qualificado, no valor de R\$ 35.970,00 (Trinta e cinco mil e novecentos e setenta Reais), n.º 039749, do Banco BANESTADO, Ag. Ponte Amizade (fl. 33).

[...]

Sobre o esclarecimento do cheque depositado em sua conta corrente (fls. 06 e 07), o contribuinte alegou o seguinte: - Naquela oportunidade (12/04/95) face conhecer o emitente do cheque no âmbito do turismo nesta cidade, efetuou um empréstimo por poucos dias (cerca de cinco), ou seja, dentro do mês de 04/95, motivo pelo qual não contabilizou referido cheque.

[...]

O contribuinte foi intimado em 29/03/2000 (fl. 09) a apresentar o contrato de empréstimo do referido cheque, bem como a forma de pagamento deste empréstimo e respondeu (fls. 10 e 11) alegando o seguinte: - o empréstimo concedido ao emitente do cheque que foi seu ônus, posto que o espaço de tempo decorrido entre a entrega do dinheiro e a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45
Acórdão nº : 103-21.772

devolução foi muito pequeno, aproximadamente cinco dias, não se fazendo necessário a elaboração e na data do empréstimo o referido cheque para ser depositado no dia 12. Portanto, não se tratava de contrato de empréstimo oneroso, ou seja, inexistia qualquer tipo de ônus, como juros e correção monetária.

Analizando a movimentação financeira através dos extratos bancários (fls. 34 a 36) e mesmo a conta Caixa através do Diário e Razão (fls. 37 a 62), verifica-se que não há nenhum registro de saída no valor de R\$35.970,00 (Trinta e cinco mil e novecentos e setenta Reais), logo se houve o referido empréstimo, não houve a contabilização e sua saída, apenas a sua entrada através do depósito do referido cheque.

O contribuinte não comprova, com documentos, o empréstimo que alega ter feito, nem a saída do numerário, através de cheque ou outro documento. Mas há prova de ingresso de R\$ 35.970,00 (Trinta e cinco mil e novecentos e setenta Reais), através da cópia do cheque (fl. 33), no Caixa da empresa que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem nem a finalidade deste ingresso, bem como não ofereceu à tributação, caracterizando uma omissão de receita... [...]

Do Saldo Credor de Caixa

Em 03/05/2000 o contribuinte foi intimado (fls. 12 a 14) a esclarecer o motivo e finalidade da emissão dos cheques abaixo relacionados, do Banco BEMGE, bem como apresentar cópia frente e verso dos cheques e outros documentos para comprovar as operações.

[...]

Em resposta a intimação (fl. 15) a contribuinte alega entre outras coisas que os cheques serviram para diversos pagamentos das obrigações do mês de Abril da empresa, bem como retiradas para suprimentos do Caixa.

Cabe frisar inicialmente que os cheques acima relacionados foram assim lançados no Diário e Razão (fls. 37 a 62): debilitou-se Caixa (conta 1.1.01.01.01) e creditou-se Banco Estado Minas Gerais S/A (conta 1.1.01.02.05), quando o correto seria debilitar a despesa paga ou aplicação que o contribuinte alega ter feito e creditar Banco Estado Minas Gerais.

[...]

Diante do explanado foi feito a recomposição do Caixa (fls. 68 a 73) estornando todos os cheques da tabela acima, com exceção dos cheques n.ºs 555960 e 555959, ajustando os valores conforme tabela anexa (fls. 64 a 66). Foi considerado como antecipação de recebimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45
Acórdão nº : 103-21.772

três cheques de n.ºs 556030, 556044 e 556045, conforme tabela anexa (fl. 63).

Feita a recomposição do Caixa, como explanado no parágrafo anterior, do período de 01 de abril a 30 de abril de 1995, surgiu o maior Saldo Credor de Caixa no dia 30 de abril de 1995 (fl. 73), no valor de R\$ 195.067,00 (cento e noventa e cinco mil e sessenta e sete Reais), [...]"

Os Enquadramentos legais das exigências estão grafados às fls. 77, 81, 85, 89 e 93. A multa de ofício aplicada sobre os tributos lançados foi de 75% de acordo com o artigo 44, inciso O da Lei n.º 9.430/96 (fl. 75).

Cientificada em 15/08/2000, à fl. 94, a contribuinte apresentou impugnação em 12/09/2000, alegando, em síntese:

- Decadência do direito do fisco de efetuar os lançamentos, tendo vista que os fatos geradores são dos meses de abril de 1995 e os autos de infração foram lavrados em agosto/2000, ou seja, após o prazo de 5 anos para homologação de que trata o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

- O Conselho de Contribuintes vem reconhecendo que os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, que foram revogados pelo artigo 36 da Lei 9.249/95, tinham natureza de penalidade e assim revogação, por força dos artigos 106 e 112 do CTN, se aplica retroativamente, com o efeito de impedir que sejam eles (os artigos n.º 43 e 44) aplicados mesmo a fatos anteriores à revogação.

- a origem do ingresso do valor de R\$ 35.970,00 está devidamente comprovada advinda do Sr. Saturnino R. Zarate mediante cheque nominal, com finalidade de quitação de sua dívida por empréstimo contraído anteriormente. Sendo assim, não há base fática para sustentar a versão fiscal sobre omissão de receita, conhecida em termos de suposição (presunção), carecedora de fatos ou elementos objetivos, concretos e suficientes para confirmá-la. Também não há base legal em amparo dessa presunção, pois em 1995 não havia legislação que autorizasse entender como omissão de receita o depósito bancário de cheque recebido de terceiro. A ação fiscal tributou-o como omissão de receita configurada por "saldo credor de caixa", ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45

Acórdão nº : 103-21.772

amparo do art. 288 do RIR/94, conforme consta no auto e infração, levando a entender que a questão da origem/finalidade foi superada, buscando-se assentar o lançamento no efeito contábil do depósito, que poderia provocar estouro de caixa;

- A premissa fiscal quanto à exclusão dos recursos de cheques compensados, emitidos para suprimento da conta caixa não merece acolhimento. Muitos deles foram emitidos em nome dos sócios, geralmente fora do horário bancário, utilizando-se tais suprimentos nas operações de câmbio, e outras. Em 1995 os Bancos abriram as portas cerca de 11:00 horas da manhã, enquanto a impugnante, como outras empresas que operam com turismo e câmbio, iniciava o expediente às 8:00/8:30 horas, quando já deveria possuir dinheiro em espécie suficiente para atender os clientes. Era, como ainda é costume, pegar dinheiro vivo com empresas e pessoas conhecidas que o tivessem (empresas de ônibus, hotéis, etc.), com as quais se trocam os cheques, quando os Bancos estão fechados, também ocorrendo tais trocas sem sentido inverso, em que a própria impugnante fornecia dinheiro em espécie a outras pessoas.

- *"O cheque 556045, R\$ 10.000,00, foi emitido em nome da própria Scappini e depositado em sua conta no Bamerindus; ... o cheque 555982, R\$ 15.000,00 foi emitido em nome de Hugo Galeano, sócio da Scappini, o qual trocou-o por dinheiro; ... também o cheque 556031, R\$ 18.827,00, nominado a Hugo Galeano, foi trocado; ... o cheque 556008, R\$ 9.536,20, nominado a Viação Itaipu Ltda., foi trocado por dinheiro miúdo (troco); ... da mesma forma o cheque 556046, em favor da Viação Itaipu, R\$ 11.000,00 com a qual foram feitas trocas regulares de cheques; ... os cheques 555990 e 556060, R\$ 8.722,00 e 19.976,00, foram trocados com o Hotel São Rafael Ltda., de propriedade do Sr. Elcídio Piseta; ... da mesma forma os cheques 556004, 556063 e 556016, R\$ 10.500,00, R\$ 10.560,00 e R\$ 16.164,00";*

- Ao final da tarde, antes do fechamento dos bancos a impugnante depositava o dinheiro restante, evitando ficar com dinheiro em espécie pelo perigo de assalto, já que foi vítima de diversos assaltos declarados à polícia;

- Embora os cheques relacionados tenham sido compensados, é certo que os recursos correspondentes ingressam no caixa da impugnante, e dele saíram em pagamento e outras modalidades, não cabendo ser estornados os ingressos ao escopo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45

Acórdão nº : 103-21.772

de, presumidamente, configurar saldos credores de caixa indicadores de omissões no registro de receitas;

- O cheque de R\$ 35.970,00 de emissão do Sr. Saturnino Zarate, foi depositado no BEMGE e a saída contabilizada a crédito de caixa, mas a entrada do ingresso a débito do caixa não foi feita, devendo sê-lo para evitar uma dupla tributação desse valor, que influenciou para maior o saldo credor da recomposição fiscal, devendo esta ser retificada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu considerou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a sua decisão, na forma abaixo.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: IRPJ – LANÇAMENTO EX OFÍCIO – PRAZO DECADENCIAL: Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RECEITAS – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – Os artigos 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92, não versam sobre penalidades; e sim acerca de procedimentos para apuração do crédito tributário. Portanto, têm plena aplicação no ano-calendário de 1995, à luz do artigo 144 do CTN, haja vista que ambos foram revogados pela Lei 9.249/95, com vigência a partir do ano de 1996.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – A simples falta de justificativa da origem dos recursos para a realização de depósitos bancários, realizados até 31/12/1996, por si só, não autoriza a tributação por receitas omitidas, cabendo ao fisco aprofundar a ação fiscal para carrear aos autos outros elementos que evidenciem tal prática.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDOS CREDOR DE CAIXA – Prevalece a tributação de saldo credor de caixa, por presunção legal, a partir da exclusão de recursos contabilizados na conta Caixa referentes a cheques de emissão da própria empresa, liquidados via compensação bancária, cuja destinação deixou de ser comprovada pela contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

- Imposto de Renda na Fonte – IRF

- Programa de Integração Social (Pis-Repique)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45

Acórdão nº : 103-21.772

- Contribuição Social sobre o Lucro – CSL
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Não satisfeita com o desfecho do julgamento de primeira instância, maneja o Recurso Ordinário a este Conselho, onde aduz, em síntese, a decadência de o fisco constituir o presente crédito tributário, face o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que os fatos geradores estão alocados em abril e maio de 1995 e a ciência do auto de infração em, 10/08/2000.

Aduz, no mérito, que a tributação em separado da omissão de receita, como foi feito, fundada que foi nos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, não pode prevalecer, dado que tais normas foram revogadas, com eficácia retroativa, pelo artigo 36 da Lei 9.249/95.

Defende a recorrente que os referidos artigos 43 e 44 são inaplicáveis e que as omissões de receitas não que ser incluídas na apuração do lucro real mensal e não ser tributado isoladamente.

No mais, repete as razões expendidas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45
Acórdão nº : 103-21.772

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A preliminar levantada trata da decadência do direito da fazenda constituir o presente crédito tributário, tendo em vista o transcurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

Da análise dos autos, verifica-se tratar-se de autuação, por omissão de receita, cujo primeiro fato gerador está localizado em, 12 março e os demais em, 30 de março e 02 de abril, todos no ano de 1995.

Constata-se, ainda, que o sujeito passivo foi intimado da lavratura do auto de infração em 18 de agosto de 2000. Decorre daí que transcorreu mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores apontados em março e abril de 1995 e a Intimação Fiscal que cientificou o sujeito passivo do lançamento.

Em tais condições, como o IRPJ, desde o advento da lei nº 8383/91, que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Segundo o entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento e sim a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45

Acórdão nº : 103-21.772

homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º)."

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

"Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento."

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45
Acórdão nº : 103-21.772

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

Assim que, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo em 15/08/2000; por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre março e abril de 1995, inclusive para a Contribuição Social, pelos seguintes motivos.

O Decreto-lei 2.052 de 1983 e a Lei 8.212 de 24 de junho de 1991, que estabeleceram, como sendo o prazo decadencial para as contribuições sociais, o período de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ser constituído, resultam ineficazes, uma vez se tratarem, aqueles diplomas legais, de leis de hierarquia inferior ao Código Tributário Nacional - Lei Complementar - não tendo, por via de consequência, o condão de alterar norma de hierarquia superior.

Isto porque a norma matriz das contribuições sociais é o artigo 149 da Constituição Federal, que sujeita tais contribuições, todas elas, à Lei Complementar de normas gerais - artigo 146, III. Destarte, dúvidas não restam de que lei ordinária não pode legislar sobre normas gerais em matéria de direito tributário, e, em especial, sobre a decadência - repita-se, restrita à lei complementar.

Não fosse por isto, temos, ainda, o § 2º, do artigo 711 do RIR/80, que determina e esclarece que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo - que no caso são as DIPJs - ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45

Acórdão nº : 103-21.772

esta data. A leitura e exegese da nupercitada norma em conjunto com a norma do artigo 173 do CTN, também, fulmina de morte o lançamento guerreado.

A Câmara Superior de Recursos Fiscal tem sistematicamente adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

*
"IRPJ - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - PIS-REPIQUE - DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador.

*
IRPJ - DECADÊNCIA - Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.

DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE - Estando os procedimentos reflexivos parte inclusas no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45
Acórdão nº : 103-21.772

privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário."

LANÇAMENTOS REFLEXOS - IRRF – PIS - REPIQUE – COFINS

Aos lançamentos ditos reflexos, estende-se a mesma decisão proferida no processo que lhes deu origem, em razão da relação de causa e efeito que os une.

CONCLUSÃO

Ex positis, voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência argüida, declarando-a para os meses de março e abril de 1995, cancelando, em decorrência, o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.004282/00-45
Acórdão nº : 103-21.772

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 01 DEZ 2004


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL